



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005413-92.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante NELITO COUTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005413-92.2024.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho — 1ª Vara Cível

APELANTE: Nelito Couto

APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Voto nº 11.108

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE
TAXA DE JUROS.**

I. Caso em Exame:

**Revisional de contrato bancário.
Abusividade na taxa de juros de
empréstimo consignado contratado.
Redução da taxa de 1,83% a.m. para
1,72% a.m. Sentença de improcedência.**

II. Questão em Discussão:

**Definir se a taxa de juros aplicada no
contrato excede os limites
estabelecidos pelas Instruções
Normativas do INSS e pela Resolução
CNPS/MPS nº 1.362/2024.**

III. Razões de Decidir:

**Ausência de prova da cobrança de taxa
superior a 1,72% a.m.. Taxa de juros
pactuada de 1,72% a.m. dentro do limite
estabelecido pelas normas aplicáveis à
época da contratação. Inexistência de
abusividade ou nulidade nas cláusulas
contratuais.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. Os limites de
taxa mensal previstos pelas Instruções
Normativas e Portarias do INSS aplicam-
se exclusivamente aos juros
remuneratórios, não abrangendo o
Custo Efetivo Total (CET). 2. A
estipulação de taxa de juros**

remuneratórios dentro dos limites legais vigentes à época da contratação afasta a configuração de abusividade ou ilegalidade.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c/ Revisional de Readequação de Contrato Bancário” movida por Nelito Couto contra o Banco Mercantil do Brasil S/A. alegando que contratou com o Réu empréstimo consignado, em 15/03/2024, cuja taxa de juros foi fixada em percentual superior ao máximo permitido por Instruções Normativas do INSS e pela Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024. Aduziu que houve abusividade na fixação da taxa de juros pactuada, o que lhe acarretou danos materiais. Requereu a redução da taxa de juros contratada de 1,83% a.m. para 1,72% a.m.

Sobreveio a sentença (fls. 188/192) que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a taxa fixada no contrato para o CET se encontra dentro dos limites legais para a data da contratação.

Apelou o Autor (fls. 195/208) sustentando que a taxa cobrada pela instituição financeira foi de 1,82% a.m., em descompasso com o que é estipulado pelas Instruções Normativas do INSS e pela Resolução nº 1.362/2024 do CNPS/MPS. Defende a aplicação da taxa de 1,72% e o reconhecimento da abusividade da taxa cobrada. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 212/220.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, dispensado o preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 76).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O Apelante, ao ingressar com o feito, alegou que as taxas de juros fixadas na avença eram abusivas porque extrapolavam o limite máximo estabelecido em Instruções Normativas do INSS e na Resolução do CNPS/MPS para o período da contratação.

Em que pesem as alegações do Apelante, em nenhum momento nos autos restou comprovada a cobrança da taxa de 1,82% a.m., conforme insiste, apesar de estar expresso no contrato acostado às fls. 171/174 que o Apelante, em 15/03/2024, contratou o crédito no valor total de R\$ 799,22, a ser pago em 84 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 18,34, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,72% a.m. e 20,64% a.a.

Ora, a IN PRES/INSS nº 138/2022, que revogou a antiga IN PRES/INSS nº 28/2008, estabeleceu em seu art. 12, II, vigente à época da contratação do empréstimo com as alterações realizadas pelas IN PRES/INSS nº 152/2023, que “a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente”.

Nesse passo, é necessário observar o que dispõe o art. 1º, da Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024, acerca do tema:

“Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e dois centésimos por cento (1,72%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento (2,55%).”

Verifica-se, assim, que a normas aplicáveis à época da contratação estabeleceram o percentual de 1,72% a.m. como a taxa máxima de juros a ser fixada nos empréstimos consignados

Os documentos acostados aos autos pelo Apelado comprovaram que a taxa de juros pactuada foi de exatamente 1,72% a.m., portanto, dentro do limite determinado por referidas normas infralegais.

Logo, tal como constou na sentença recorrida, inexistente nulidade de cláusulas contratuais e não há qualquer abusividade a ser reconhecida.

Ainda, deve-se frisar que, diferentemente do que tenta fazer crer o Apelante, “(...) as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.” (TJSP; Apelação Cível 1031671-11.2023.8.26.0554; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Nessa ordem, apenas o percentual da taxa de juros mensal se submete ao disposto no art. 12, II, da IN PRES/INSS nº 138/2022 e no art. 1º, da Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024.

Já o percentual atribuído ao CET poderá ser cobrado em valor superior a referido limite imposto aos juros remuneratórios sem que tal ato configure qualquer abusividade.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto por Edevar Maran contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual de empréstimo consignado firmado com o Banco Bradesco S.A. O apelante sustenta que a taxa de juros aplicada no contrato ultrapassou o limite estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 1.016/2015, que fixava o máximo de 2,34% ao mês. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros aplicada no contrato excede os limites previstos pelas Instruções Normativas e Portarias do INSS vigentes à época da contratação; (ii) determinar se o Custo Efetivo Total (CET) deve ser interpretado como integrante do limite imposto pelas normativas. III. RAZÕES DE DECIDIR As Instruções Normativas e Portarias do INSS vigentes à época da contratação preveem a limitação dos juros remuneratórios, mas não do Custo Efetivo Total (CET), que compreende encargos adicionais como tarifas e impostos. A Portaria INSS nº 1.016/2015, vigente à época da contratação, fixava o limite de juros remuneratórios em 2,34% ao mês. No caso concreto, a taxa aplicada foi de 2,33% ao mês, estando em conformidade com a norma. A natureza das taxas previstas pelas normativas do INSS é restrita aos juros remuneratórios, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, sendo indevida a confusão com o CET. Não há ilegalidade ou abusividade na contratação, uma vez que o banco respeitou os limites normativos aplicáveis ao caso. Não há indícios de cobrança abusiva ou ilegalidade, vez que a taxa aplicada ficou dentro do limite normativo vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Os limites de taxa mensal previstos pelas Instruções Normativas e Portarias do INSS aplicam-se exclusivamente aos juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET). A estipulação de taxa de juros remuneratórios dentro dos limites legais vigentes à época da contratação afasta a configuração de abusividade ou ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: Portaria INSS nº 1.016/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04.08.2016; TJSP, Apelação Cível 1102757-12.2024.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1016645-40.2024.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 07.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1020054-35.2023.8.26.0625, Rel. Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024.” (TJSP; Apelação Cível

1002763-63.2024.8.26.0309; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Ademais, mesmo que o Apelante tenha utilizado a ferramenta “calculadora do cidadão”, disponibilizada pelo BACEN para afirmar que a taxa de juros efetivamente aplicada não corresponde àquela contratada (fl. 40), há de se ponderar que referida ferramenta “desconsiderou a capitalização mensal dos juros pactuada e o custo efetivo total do empréstimo, correspondente aos juros remuneratórios avençados e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo e outras despesas cobradas do consumidor” (TJSP; Apelação Cível 1000692-97.2023.8.26.0382; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo consignado para aposentado do INSS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Juros remuneratórios. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios maior que a contratada. Taxa prevista na avença (1,84% ao mês e 24,45% ao ano) que observa a aplicação do valor máximo de 1,84% ao mês, o qual deve expressar o custo efetivo total. Percentual vigente à época da contratação, conforme os limites estabelecidos pela Resolução CNPS/MPS nº 1.359, de 11 de outubro de 2023. Ausência de aplicação de taxa diversa da contratada. **Cálculo apresentado pela autora, elaborado por meio do aplicativo “Calculadora do Cidadão” e disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não levou em conta encargos (IOF) e a capitalização mensal dos juros remuneratórios.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014469-91.2024.8.26.0196; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)” (g. n.)

Ademais, conforme ressaltado pelo

próprio site do BACEN, na página inicial, o aplicativo Calculadora do Cidadão “não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados em favor do Apelado para R\$ 1.600,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 76.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora